

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2014

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Edson Silva

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende, segundo o autor, excluir da ilicitude os atos praticados no interior do domicílio contra pessoa não autorizada a nele entrar.

Em sua justificação, alega dentre outros motivos que:

“O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado “excesso”, ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção, dentro de um ambiente domiciliar....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

A juridicidade, por sua vez, encontra-se dúbia, uma vez que o pretendido pelo nobre autor, já se encontra disciplinado no art. 23, II, do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata da legítima defesa.

Em verdade, o que quer defender o autor é o excesso na legítima defesa que, hoje, é caracterizado como crime.

O excesso culposo ou doloso ocorre quando o agente, agindo legalmente sob o amparo da legítima defesa, extrapola o seu direito. Ocorre quando o criminoso já dominado vem a sofrer danos desnecessários. Ou seja, quando o agente vai além dos limites permitidos para a proteção de seu direito, tendo este algo a mais inútil e desnecessário sido cometido de forma dolosa ou culposa.

Magalhães Noronha, insigne penalista, diz-nos que o *“excesso significa a diferença a mais entre duas qualidades. Há, em tese, excesso nos casos de exclusão de ilicitude quando o agente, ao início sob abrigo da excludente, em sequência vai além do necessário”*

O excesso pode ser considerado doloso quando o agente, livre e conscientemente, sabe onde exatamente termina o amparo legal, mas movido por um desejo autônomo, que na maioria dos casos é a ira, excede-o.

O parágrafo único do artigo 23 do Código Penal Brasileiro estabelece

“Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.

Assim, mesmo nos casos de estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, o agente deve responder pelos atos em excesso. Quando está sofrendo ou em via de sofrer uma agressão, injusta e iminente, a seu direito ou de outrem, reage, mas vai além dos meios e limites necessários e moderados para defendê-lo.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete:

“Estará excluída a legitimidade da defesa quando não estiverem presentes todos os requisitos previstos em lei. Assim, exigindo a lei o uso dos meios necessários e a moderação, não se configura a legítima defesa se houver excesso doloso ou culposo. Descaracteriza-se a legítima defesa quando a lesão ao bem jurídico do agressor é desproporcional ou desnecessária à defesa do beneficiário.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, que pode confundir-se com a própria juridicidade, não cremos deva ser aprovado.

Ora se o agressor, ao invadir o domicílio do ofendido, vem a ser por este dominado, por que se há de legitimar os atos praticados em excesso por este, quando já são desnecessários e inúteis? Isto seria o mesmo que legitimar a ira, dar ares de legalidade ao que não passa de desmedidas brutalidade e selvageria.

Como sugerido pelo nobre proponente, o dispositivo a ser acrescido legitimará também a morte de uma criança que invadir uma casa para furtar uma goiaba, ou pegar uma bola que caiu no quintal de alguém.

Pelo exposto, não vemos conveniência ou oportunidade na aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.104, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Edson Silva
Relator